

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

**Autos n.** 2015.05.1.008762-2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

## NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

No dia 19 de dezembro de 2014, por volta das 17h, [em] Planaltina - DF, a acusada, com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro [da vítima], valendo-se de elementos referentes à sua raça e cor, bem como ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta dos autos que a vítima era, ao tempo do ocorrido, esposa do pai da acusada, havendo problemas familiares decorrentes da união.

Na data dos fatos, durante uma ligação telefônica para o pai, atendida por meio do viva voz do aparelho telefônico residencial, [a acusada] passou a acusar [a vítima] de maus tratos contra seu genitor e a ofendê-la, por meio das expressões discriminatórias "nega safada", "neguinha", "macaca", referindo-se aos filhos da vítima como "negos" e "macaquinhos".

A acusada ainda ameaçou a vítima dizendo que "conhecia muitos bandidos e a hora que quisesse era só falar com eles", intimidando-a, dando a entender que a mataria.

Ao utilizar-se das expressões "macaca" e "macaquinhos", a acusada estava afirmando que a vítima e seus filhos eram animais negros que parecem com o ser humano, mas não são humano, e que possuem uma inteligência limitada. Esta expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e raça da vítima.

Assim agindo, a acusada incorreu nas penas dos arts. 140, §3º e 147, ambos do Código Penal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Pugna, por fim, pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Brasília, abril de 2016.